



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
Constituição em Não do Tempo



# RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO



GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

Construindo um Novo Tempo

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL****REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.012/2024****OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PERMANENTES, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DO CENTRO CIRÚRGICO E DEMAIS SETORES FUNCIONAIS DO HOSPITAL CELIO RODRIGUES DO MUNICÍPIO DE PACATUBA****IMPUGNANTE: INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA****IMPUGNANTE: KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**

Trata-se de impugnações ao edital de Pregão Eletrônico nº 09.010/2024 apresentadas através dos representantes legais das empresas: **1) INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA; e 2) KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, protocolado no Sistema Licita Mais Brasil, na forma das peças impugnatórias anexadas.

**I – DO RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 09.010/2024 - PE, apresentado através dos representantes legais das empresas **1) INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA; e 2) KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, protocolado via sistema, na forma das peças impugnatórias em anexo.

Nesse trilha, a previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Município de Pacatuba – Secretaria de Saúde, segue a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, bem como o Decreto Municipal nº 2.424 de 28 de dezembro de 2023.

Em obediência as normas citadas, o instrumento convocatório, sob nº 2109.01/2023- PE consigna em seu item 13.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

**13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame;**

**13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial e na Plataforma Licita Mais Brasil no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame;**

*Mok*



GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

Construindo um Novo Tempo



13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica através de campo específico da Plataforma Licita Mais Brasil.

O acesso a Plataforma, para a consulta dos processos solicitação de esclarecimentos e impugnação é gratuito para todos os usuários;

13.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame;

13.4.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação;

13.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização ao certame

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os seguintes requisitos formais, na forma da Lei nº 14.133/21 e ao Decreto Municipal nº 2.424/2023.

Nesse sentido, o prazo de impugnação ao edital são de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe o seu art. 164 da Lei 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A par dos regramentos de admissibilidade acima elencados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1) **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras, foi marcada para ocorrer em 15/05/2024, conforme extrato e Edital publicados no Diário Oficial, extratos publicados no Diário Oficial da

*Mot*



União, Jornal de Grande Circulação, bem como disponível na plataforma eletrônica onde ocorrerá o certame. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado via sistema dentro do prazo para impugnação, conforme previsto em edital, na forma da peça impugnatória anexa, estando, portanto, tempestiva, na forma do instrumento convocatório;

2) **LEGITIMIDADE:** Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva da legislação e do Edital, ainda que não tenha colacionado à impugnação os atos constitutivos da empresa e documentos pessoais do sócio para que pudesse ser aferida a sua legitimidade, dessa forma passa-se a reconhecer a legitimidade e conhecer da impugnação.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Logo, em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

## II. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO

### 2.1. ANÁLISE DA EMPRESA INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA

Em análise a impugnação apresentada pela empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, verifica-se que esta pugna pela modificação das especificações do item 07, alegando haver direcionamento a marca em específico.

Nesse sentido, ficou demonstrado nas alegações da empresa impugnante que o item em específico contém exacerbada aderência a um produto em específico da espécie, realizando referência, de forma pormenorizada, ao produto da marca CMOS DRAKE.

Assim, é possível constatar-se da análise, haver séria possibilidade de direcionamento do produto a ser adquirido, não constando, nos autos do Estudo Técnico Preliminar, no tópico de levantamento de mercado, justificativa motivando a escolha de marca específica para este processo de contratação, muito menos a existência de procedimento auxiliar de pré-qualificação do bem, correndo sérios risco de escolha de marca sem a devida motivação.

*MMS*



GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

Construindo um Novo Tempo



Nesse interim, em análise as especificações contidas em edital, faz-se necessária a construção de especificações que não atrelem a um produto em específico, sob pena de escolha de marca sem o devido processo pré-qualificação e posterior escolha de marca para determinadas aquisições.

Assim, é necessário o retorno ao Setor Técnico/Equipe de Planejamento da Secretaria de Saúde para realização de estudos a fim de se consolidar as especificações do procedimento de contratação pública, ampliando, em síntese a competitividade.

No entanto, caso haja justificativa plausível para escolha das especificações serem atreladas a características necessárias a plena satisfação do interesse público, deve ser realizado pela equipe de planejamento, motivação robusta acerca da escolha das especificações contidas no Estudo Técnico Preliminar.

Dessa forma, caso não haja motivação para a escolha das especificações colacionadas em primeiro momento, deverá, a equipe de planejamento, realizar a alteração das especificações, bem como se faz necessário realizar estudo para verificar se há a possibilidade de se ampliar as exigências, a fim de promover a competitividade e isonomia.

## 2.2. ANÁLISE DA EMPRESA KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA

No que concerne a análise da impugnação apresentada pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, verifica-se que esta pugna pela modificação das especificações do item 12, 13, 14 e 15, alegando haver direcionamento a marca em específico, bem como ausência de exigências e características obrigatoriamente exigidas pela **ANVISA E INMETRO**.

Em primeiro momento, fazendo referência ao item 12 do instrumento convocatório, ficou demonstrado nas alegações da empresa impugnante que o item em específico contém exacerbada aderência a um produto em específico da espécie, realizando certa referência ao produto da marca **MEDPEJ**.

A ocorrência de aderência/indicação de marca sem motivada justificativa para tanto, é prática passível de nulidade, devendo, o agente público basear-se em aspectos meramente técnicos para indicar as especificações necessárias para o produto que deseja adquirir.

Dessa forma, é necessária a modificação das especificações do item 12 do Instrumento Convocatório.

O mesmo ocorre com o item 14 do edital, conforme alega a empresa impugnante, apresentando argumentos de direcionamento de marca para os produtos.

Assim, é possível constatar-se da análise, haver séria possibilidade de direcionamento dos produtos a serem adquiridos, não constando, nos autos do Estudo Técnico Preliminar, no tópico de

*Mota*



levantamento de mercado, justificativa motivando a escolha de marca específica para este processo de contratação, muito menos a existência de procedimento auxiliar de pré-qualificação do bem, correndo sérios risco de escolha de marca sem a devida motivação.

Há ainda, nos itens 13 e 15 a necessidade de indicação de atendimento desses itens as exigências da ANVISA E INMETRO.

Dessa forma, faz necessária análise detalhada do setor técnico para verificação e retificação dos itens, analisando seu atendimento aos critérios técnicos e mercadológicos, devendo ser considerada as especificações inclinadas a ampliação da competitividade.

### III. DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro no posicionamento levantado, **CONCEDO TOTAL PROVIMENTO**, devendo, o setor técnico promover as alterações necessárias nas especificações técnicas, a fim de garantir a competitividade e isonomia no presente certame.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema do Lícita Mais Brasil e demais meios de publicidade na forma da Lei nº 14.133/21, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/CE, 18 de junho de 2024.

*Francisca Nathalia Barreto Rats*

FRANCISCA NATHALIA BARRETO RATS

SECRETÁRIA DE SAÚDE